



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 33/2025

Campo Grande, 02 de julho de 2025.

**DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.
REVISÃO DE TESE. CANCELAMENTO.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja feita a revisão (e o cancelamento) da tese fixada na Arguição de Divergência, tema n. 18, sobre a decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação (processo n. 0024121-35.2022.5.24.0000).

ANÁLISE

Em 26.05.2022 discutiu-se, no processo 0024121-35.2022.5.24.0000¹, a admissibilidade do Agravo de Petição como meio apropriado de impugnação da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, tendo o Pleno, por maioria, fixado a seguinte tese, *in verbis*:

¹ Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência). Acórdão: 0024121-35.2022.5.24.0000. Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI. Redator Designado: JULIO CESAR BEBBER. Data de julgamento: 26/05/2022. Juntado aos autos em 02/06/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d7M78S>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

4.1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). **4.2.** Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). **4.3.** Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II.

Prevaleceu, à época, por maioria dos votos proferidos na Arguição de Divergência, o entendimento no sentido de considerar definitiva a sentença de liquidação em relação à discussão dos cálculos, com possibilidade de formação de coisa julgada, permitindo-se a imediata impugnação por meio de recurso de Agravo de Petição, com fundamento nos seguintes argumentos²:

- i) *cognição exauriente acerca da elaboração dos cálculos confinada à fase de liquidação;*
- ii) *formação de coisa julgada a partir da decisão homologatória deliberatória dos cálculos (sentença de liquidação), de modo que a rediscussão da matéria em embargos à execução violaria a garantia constitucional da imutabilidade dessa decisão (CF/1988, 5º XXXVI);*
- iii) *respeito aos princípios da economia processual, efetividade e razoável duração do processo (CF/1988, 5º, LXXVIII);*
- iv) *manutenção das razões dos precedentes constituídos no TST anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017;*
- v) *revogação tácita dos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT.*

O Tribunal Pleno considerou, portanto, o exaurimento da via cognitiva, já na fase de liquidação, acerca do debate do acerto dos respectivos cálculos,

² Novo Boletim de Jurisprudência. 5ª Ed. Maio/2022. Acórdão Comentado. Arguição de divergência. Tema 18. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

estabelecendo a natureza terminativa da decisão homologatória dos cálculos (sentença de liquidação).

O posicionamento, no entanto, é incompatível com aquele manifestado pelo C. TST quanto à matéria, tanto que, no dia 30.6.2025, em procedimento de reafirmação de jurisprudência, foi fixada a seguinte tese obrigatória no [tema n. 174 de IRR](#), *in verbis*:

“A decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT).”

No recurso representativo da controvérsia, [RR - 0010773-17.2022.5.03.0005](#), o Ministro Relator destacou que, apesar de ainda encontrar resistência nas instâncias ordinárias, a questão está pacificada em todas as oito turmas do TST, no sentido de que a decisão que julga a impugnação aos cálculos e homologa a conta de liquidação não encerra a discussão em torno da liquidação da sentença transitada em julgado, “uma vez que os critérios de cálculo e o acerto da conta podem ser novamente discutidos pelas partes em sede de embargos do devedor e impugnação à sentença de liquidação”, nos termos do art. 884, §§ 3º e 4º da CLT.

Assim, **verificada a dissonância entre a tese vinculante fixada pelo C. TST e aquela firmada na Arguição de Divergência, tema n. 18, desta Corte, quanto à decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação, o Centro de Inteligência recomenda a revisão do incidente**, a qual poderá ser feita, inclusive, de ofício³, pelo Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 986 do CPC e 146-J, do Regimento Interno do TRT24.

³ BEBBER, Júlio César. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência no Processo do Trabalho*. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 440 e PRITSCH, Cesar Zucatti. *IRDR, IAC, E STARE DECISIS HORIZONTAL*. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 476.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A superação da tese jurídica local por precedente de Tribunal Superior, estabelecendo a abrangente regulação vinculante da espécie fática, impõe a retirada daquele verbete. O cancelamento “constitui sinalização inequívoca que evita erros na aplicação do precedente local superado e o manejo tumultuário de Recursos e da Reclamação”⁴.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC⁵, sugere a revisão (e o cancelamento) da tese fixada na Arguição de Divergência, tema n. 18, sobre a decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação (processo n. 0024121-35.2022.5.24.0000).

Expeça-se ofício, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias, para ciência;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

Desembargador César Palumbo Fernandes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
do TRT da 24ª Região
CIPJ-TRT24

⁴ CARTA DE VITÓRIA. Soluções regimentais e de fluxos processuais, inteligência artificial, interoperabilidade e sistemas aplicados à gestão de precedentes. (documento elaborado com base nas oficinas realizadas durante o I Fórum Nacional de Nugepnacs da Justiça do Trabalho, no TRT17, em março de 2025.)

⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.